

PROJETO DE LEI

Nº 451/2014

Veto T. Nº 13/16

AUTÓGRAFO Nº 33/2016

Nº

**ARQUIVADO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**



**SECRETARIA**

**Autoria: Prefeito Municipal**

**Assunto: dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.**



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 451/2014

Sorocaba, 18 de Dezembro de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 140 /2014  
Processo nº 34.179/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM  
18 DEZ. 2014  
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

O presente Projeto de Lei teve como inspiração o Projeto de Lei nº 339/2014 de autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia.

Juntamente com a União e os Estados, o Município deve propiciar meios de acesso à cultura, garantindo-se a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional. Além disso, o Poder Público deve apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

É esse o objetivo desse Projeto.

Com essas breves considerações, apresentamos o presente Projeto de Lei, esperando contar com total apoio desse Plenário na aprovação desta proposição.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

PROTUDO GENL -18-Dez-2014-14:03-141932-1/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Apresentação cultural em parques e praças públicas.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 451/2014

(Dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

967 Art. 1º As apresentações de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do Município de Sorocaba deverá observar as seguintes condições:

- I – permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;
- II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;
- III – não impedir o livre trânsito de pessoas;
- IV – respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;
- V – obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruídos estabelecidos pela Legislação;
- VI – estar concluídas até às 22h00 (vinte e duas horas); e,
- VII – não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, incluindo-se aquelas apoiadas por leis de incentivo à cultura.

902 Parágrafo único. As atividades que necessitem da montagem de estrutura para sua execução somente poderão ser realizadas mediante prévia comunicação ao órgão competente do Poder Executivo.

903 964 Art. 2º Compreendem-se como atividades culturais, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

Art. 3º Durante as atividades ou evento será permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as regras sobre direito autoral.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

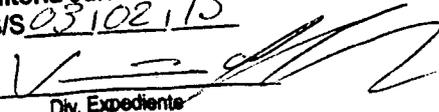
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente  
18 de dezembro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissão  
S/S 03102115

  
\_\_\_\_\_  
Div. Expediente



RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

04 / 02 / 15

  
\_\_\_\_\_





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 451/2014

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a apresentação de  
trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do Município de Sorocaba e dá  
outras providências.

As apresentações de trabalho cultural por artistas  
em parques e praças públicas do Município de Sorocaba deverá observar as seguintes  
condições: permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de  
execução da manifestação artística; gratuidade para os espectadores, permitidas doações  
espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu; não impedir o livre trânsito de pessoas;  
respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se  
os bens particulares e os de uso comum do povo; obedecer aos parâmetros de incomodidade  
e os níveis máximos de ruídos estabelecidos pela Legislação; estar concluídas até às 22h00  
(vinte e duas horas); não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de  
marketing, salvo projetos apoiados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal,



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

incluindo-se aquelas apoiadas por leis de incentivo à cultura. As atividades que necessitem da montagem de estrutura para sua execução somente poderão ser realizadas mediante prévia comunicação ao órgão competente do Poder Executivo (Art. 1º); compreendem-se como atividades culturais, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras (Art. 2º); durante as atividades ou evento será permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as regras sobre direito autoral (Art. 3º); o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário (Art. 6º).

## Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este Projeto de Lei visa dispor sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do Município de Sorocaba, possibilitando a difusão cultural; sendo cultura entendida como:

A cultura ao ser definida se refere à literatura; cinema, arte, entre outras, porém seu sentido é bem mais abrangente, pois, cultura pode ser considerada como tudo que o homem, através da sua racionalidade, mais precisamente da inteligência, consegue executar. Dessa forma, todos os povos e sociedades possuem sua cultura por mais tradicional que seja, pois, todos os conhecimentos adquiridos são passados das gerações passadas para as futuras.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

Os elementos culturais são: artes, ciências, costumes, sistemas, leis, religião, crenças, esportes, mitos, valores morais e éticos, comportamento, preferências, invenções e todas as maneiras de ser (sentir, pensar e agir);

A matéria de que trata este PL, prestigiando o artista de rua e garantido sua livre expressão, encontra bases na LOM, que direciona a atuação da municipalidade, para garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso à fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

*Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*

*I - garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*

*II - atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:*

*a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;*

*b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;*



# *Câmara Municipal de Sorocaba.*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e*

*d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.*

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**; porém destaca-se que em conformidade com o art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o art. 59, Constituição Federal “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”, sendo, portanto, ilegal o art. 6º deste PL; a ilegalidade apontada contrasta com o princípio da legalidade consagrado no art. 37, Constituição da República, sendo também inconstitucional o aludido artigo desta Proposição.

Frisa-se que existe em tramitação na Câmara, o Projeto de Lei abaixo descrito, os qual é semelhante a presente Proposição:

*PL nº 451/2014 (este PL)*

*Dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.*

**Protocolado em 18.12.2014**



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*PL 339/2014*

*Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Sorocaba e dá outras providências.*

*Veto Total nº 54/2014, apresentado em 18.12.2014 – aguardando apresentação na Ordem do Dia.*

**Protocolado em 26.08.2014**

Destaca-se que havendo em tramitação dois ou mais projetos semelhantes, conforme acima descrito, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência, ou seja, o Projeto de Lei nº 339/2014; e a presente Proposição, Projeto de Lei nº 451/2014 deve ser apenso ao primeiro, qual seja o de nº 339/2014, neste sentido estabelece o RIC nos termos abaixo:

*Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.*

*Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.*

*Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011).*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

Frisa-se que nada obsta que o Veto apresentado (ao PL 339/2014) seja acatado e possibilite a tramitação do PL nº 451/2014; porém não sendo acatado o Veto, o PL nº 339/2014 terá prevalência na Tramitação, devendo o PL nº 451/2014 ser apenso ao mesmo, conforme determina a Norma de Regência.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 451/2014, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 09 de fevereiro de 2014.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes**  
**PL 451/2014**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o inciso IX, do art. 5º da Constituição Federal, bem como com os arts. 150 e 152 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Entretanto, o art. 6º da proposição, em sua parte final, padece de ilegalidade, uma vez que contraria a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, a qual em seu art. 9º estabelece que: *"A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas"*.

Sendo assim, no caso de eventual aprovação desta proposição, caberá a Comissão de Redação suprimir o trecho da parte final do art. 6º que dispõe *"revogando-se as disposições em contrário"*.

Cumpre, ainda, mencionar que tramita nesta Casa de Leis o PL 339/2014, de autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia, que *"Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Sorocaba e dá outras providências"*, o qual foi objeto do Veto Total nº 54/2014, apresentado em 18.12.2014 e pendente de inclusão na Ordem do Dia.

Observamos que o referido PL nº 339/2014 versa sobre matéria semelhante à proposição ora em análise, caso em que deverá ser observado o disposto no art. 139 do RIC, que determina que: *"Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro"*.

Por todo exposto, observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 12 de fevereiro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro - Relator*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 451/2014, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

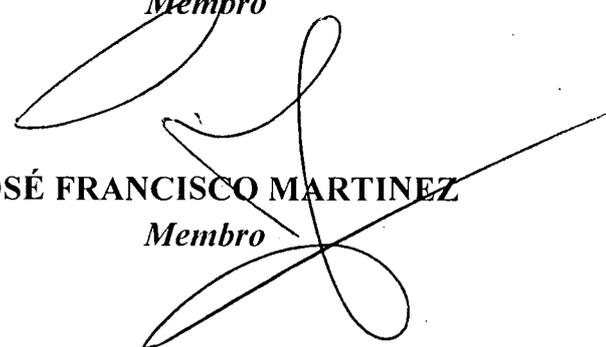
S/C., 26 de fevereiro de 2015.

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA

*Presidente*

  
ANSELMO ROLIM NETO

*Membro*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

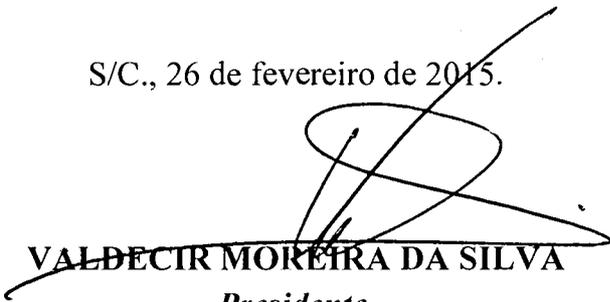
Nº

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

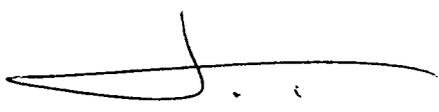
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 451/2014, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de fevereiro de 2015.

  
**VALDECIR MOREIRA DA SILVA**

*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**

*Membro*

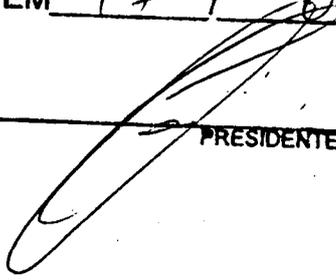
  
**WANDERLEY DIOGO DE MELO**

*Membro*



**APRESENTADA EMENDA** *SO. 12/2015*  
**VOLTA AS COMISSÕES**

EM 17 / 1 / 031 2015

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 ao PL 451/2014

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

O caput do art. 1º do PL nº 451/2014 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º As apresentações de trabalho cultural por artistas em parques, praças públicas, vias, cruzamentos e semáforos do Município de Sorocaba deverá observar as seguintes condições:

S/S., 02 de fevereiro de 2015.

MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR  
Vereador

PROTOCOLADO EM

02-Fev-2015-14:08-142533-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Justificativa

A presente emenda pretende estender às vias, cruzamentos e semáforos do Município a possibilidade de apresentação de trabalho cultural por artistas, visando garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais no nosso Município.



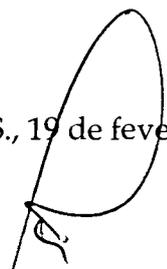
EMENDA N<sup>o</sup> 02 a o P L 4 5 1 / 2 0 1 4

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Acrescenta o inciso VIII ao art. 3<sup>o</sup> do PL n<sup>o</sup> 451/2014, com a seguinte redação:

*"VIII - Breve cadastro junto ao Executivo Municipal."*

S/S., 19 de fevereiro de 2015.

  
Fernando Dini  
Vereador PMDB

RECEBIDA EM  
-19-Fev-2015-12:30-142921-1/2

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

M



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 451/2014

Emenda Modificativa

1

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de Emenda Modificativa dispendo sobre nova redação ao caput do art. 1º do PL nº 451/2014, o qual passa a ter a seguinte redação: as apresentações de trabalho cultural por artistas em parques, praças públicas, vias, cruzamento e semáforos do Município de Sorocaba deverá observar as seguintes condições:

A apresentação da Emenda Justifica-se nos seguintes termos:

*A presente emenda pretende estender às vias, cruzamentos e semáforos do Município a possibilidade de apresentação de*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*trabalho cultural por artistas, visando garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais em nosso Município.*

Constata-se que a presente Emenda visa possibilitar a difusão cultural, através dos artistas denominados de rua garantido sua livre expressão, tal intuito encontra bases na LOM, que direciona a atuação da municipalidade, para garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso à fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

*Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*

*I - garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*

*II - atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:*

*a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;*

*c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e*

*d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.*

O disposto na LOM, acima descrito, é simétrico com os ditames constitucionais, os quais estabelecem:

*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*

**Apenas para efeito de informação** destaca-se que está em vigência em várias Capitais de Estados do Brasil, Leis que tratam da matéria que versa a Ementa nos seguintes termos:

Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providencias.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*Lei nº 15.776, de 29 de Maio 2013.*

*Art. 1º. As apresentações de trabalho cultural por artistas de rua em vias, cruzamentos, parques e praças públicas deverão ser observadas as seguintes condições:*

*III – não impedir a livre fluência do trânsito;*

Sublinha-se que está em vigência, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, Lei que trata da matéria correlata a presente Proposição; diz a Lei:

*Lei nº 5.429, de 05 de junho de 2012.*

*Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município do Rio de Janeiro.*

*Art. 1º. As manifestações culturais de Artistas de Rua no espaço aberto, tais como praças, largos, boulevards, independem de prévia autorização dos órgãos públicos, desde que observados os seguintes requisitos:*

*II – permitam a livre fluência do trânsito.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

Destaca-se que está em vigência na cidade de Porto Alegre/RS, a Lei infra descrita, que dispõe sobre o assunto disposto na Emenda:

*Lei nº 11.586, de 5 de março de 2014.*

*Permite manifestações culturais de artistas de rua em espaço público aberto, revoga a Lei nº 10.376, de 31 de janeiro de 2008, e dá outras providências.*

*Art. 1º. Ficam permitidas manifestações culturais de artistas de rua em espaço público, tais como praças, anfiteatros, largos e vias.*

Ressalta-se, por fim que em Belo Horizonte/MG, Lei e Decreto Regulamentador, nos termos abaixo, normatizam conforme a Ementa apresentada:

*DECRETO Nº 14.589, DE 27 DE SETEMBRO DE 2011*

*Dispõe sobre a apresentação e manifestação artística e cultural de Artistas de Rua em logradouros públicos do Município de Belo Horizonte, regulamenta a Lei nº 10.277/11 e dá outras providências.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto nas Leis nº 8.616, de 14 de julho de 2003 e nº 10.277, de 27 de setembro de 2011, e considerando a necessidade de definição de regras e critérios objetivos pelo Poder Público Municipal, visando a preservar a livre expressão das atividades artísticas e culturais nas vias e logradouros públicos, bem como assegurar o bem-estar da população, decreta:*

*Art. 1º - As apresentações e manifestações artísticas e culturais de artistas de rua em vias, parques e praças públicas são permitidas, independente de licenciamento ou autorização, observado o disposto neste Decreto.*

*Art. 3º - Os artistas de rua deverão permanecer de forma transitória nas vias, parques e praças públicas, vedada qualquer forma de reserva de espaço para uso exclusivo, devendo tal utilização limitar-se exclusivamente ao período de execução da apresentação ou manifestação.*

*Parágrafo único - As apresentações ou manifestações artísticas e culturais não poderão ultrapassar o período de 4 horas e devem ser concluídas até as 22:00 (vinte e duas horas).*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

*Art. 4º - As apresentações e manifestações artísticas e culturais realizadas no logradouro público deverão respeitar a livre circulação de pedestres e o tráfego de veículos, bem como preservar os bens particulares e de uso comum do povo.*

Face a todo o exposto constata-se que a Emenda apresentada encontra guarida na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 451/2014

Emenda Aditiva

2

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Emenda Aditiva que acrescenta o inciso VIII ao art. 3º do PL nº 451/2014, com a seguinte redação: breve cadastro junto ao Executivo Municipal; destaca-se que:

**Verifica-se que os termos desta Emenda encontram guarida no Poder de Polícia**, esse entendido como:

Nos valem do Magistério de Fernanda Marinela, para conceituar Poder de Polícia:

*7. PODER DE POLÍCIA*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

## *7.1. Conceito*

*O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrado que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.*

*Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo<sup>1</sup>.*

Destaca-se, ainda, a conceituação de Poder de Polícia da lavra do eminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

## *7.1 Conceito*

<sup>1</sup> MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo, de atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.*

*Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança<sup>2</sup>.*

Destaca-se por fim que o Poder de Polícia é estabelecido no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de*

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo*. São Paulo/SP, 2010, Malheiros Editores, 37ª Edição. 175 p.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (g.n.)*

Face a todo o exposto constata-se que esta Emenda encontra fundamento no Poder de Polícia, pois visa disciplinar prática de ato ou atividade em prol do interesse público, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 451/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do Município de Sorocaba e dá outras providencias.

A **Emenda nº 01** é da autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, e está condizente com nosso direito positivo, nos termos do art. 150, da LOMS.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01.

S/C., de março de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 451/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do Município de Sorocaba e dá outras providencias.

A **Emenda nº 02** é da autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, e está condizente com nosso direito positivo, nos termos do art. 78, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02.

S/C., de março de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** as Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 451/2014, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

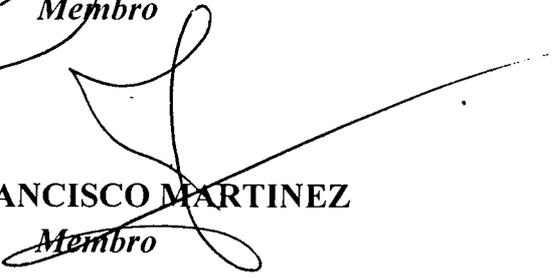
S/C., 5 de março de 2015.

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA

*Presidente*

  
ANSELMO ROLIM NETO

*Membro*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** as Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 451/2014, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de março de 2015.

**VALDECIR MOREIRA DA SILVA**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**  
*Membro*

*MANIFESTOME  
em 19/03/2015*



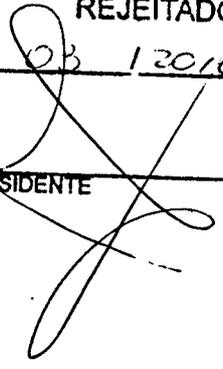
**1ª DISCUSSÃO** SO. 10/2016

APROVADO  REJEITADO

EM 03 / 10 / 2016

*sem comissões  
anexas 1 e 2*

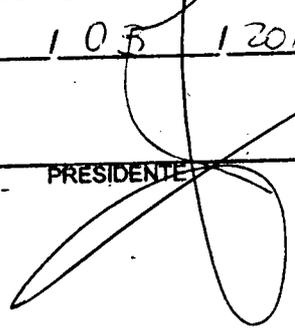
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**APRESENTADA EMENDA** SO. 11/2016  
**VOLTA ÀS COMISSÕES**

EM 10 / 05 / 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# Câmara Municipal de Jorocaba

37

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 03 PL 451/2014

MODIFICATIVA

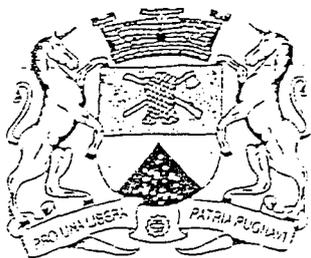
Dá nova redação ao art. 2º do PL 451/

2014

"Art 2º Compreendem-se como atividades culturais, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabares, a cultura indígena ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

S/S, 28/3/2016

Rodolfo Mangabeira



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 04 ao PL 451/2014

MODIFICATIVA

Cinquenta - no art. 20 :

"Atividades culturais religiosas"

s/s, 08/3/2016





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

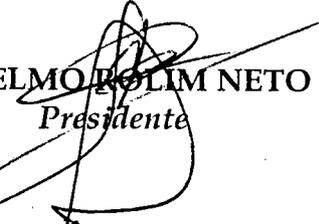
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as Emendas nº 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 451/2014, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do município de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas nº 03 e 04 estão condizentes com nosso direito positivo.  
Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 03 e 04 ao PL nº 451/2014.

S/C., 10 de março de 2016.

  
**ANSELMO POLIM NETO**  
*Presidente*

  
**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

  
**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

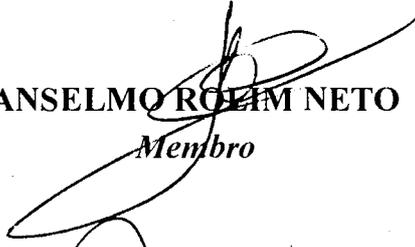
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** As Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 451/2014, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de março de 2016.

  
**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

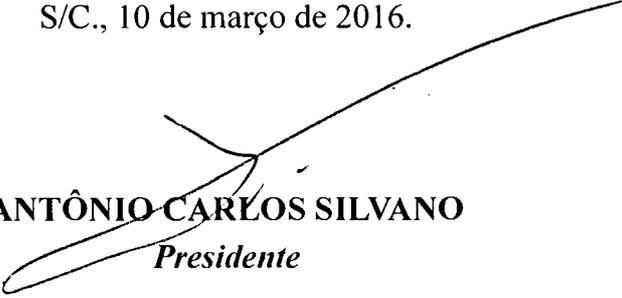
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** As Emendas n°s 03 e 04 ao Projeto de Lei n° 451/2014, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 10 de março de 2016.

  
**ANTÔNIO CARLOS SILVANO**  
*Presidente*

  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Membro*

  
**VALDECIR MOREIRA DA SILVA**  
*Membro*



**2ª DISCUSSÃO** SO. 13/2016

APROVADO  REJEITADO

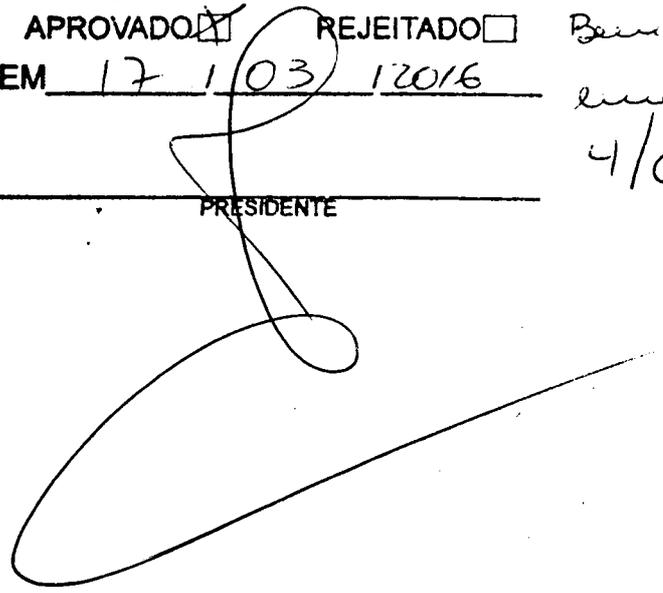
EM 17 103 12016

Bem como c)

emendadas 1, 2, 3 e

4/C. Reca

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



U

U



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 451/2014

**SOBRE: Dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do município de Sorocaba e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As apresentações de trabalho cultural por artistas em parques, praças públicas, vias, cruzamentos e semáforos do município de Sorocaba deverá observar as seguintes condições:

I – permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;

II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;

III – não impedir o livre trânsito de pessoas;

IV – respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V – obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruídos estabelecidos pela Legislação;

VI – estar concluídas até às 22h00 (vinte e duas horas);

VII – não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, incluindo-se aquelas apoiadas por leis de incentivo à cultura; e,

VIII – breve cadastro junto ao Executivo Municipal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. As atividades que necessitem da montagem de estrutura para sua execução somente poderão ser realizadas mediante prévia comunicação ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º Compreendem-se como atividades culturais, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo, a cultura indígena, atividades culturais religiosas ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

Art. 3º Durante as atividades ou evento será permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as regras sobre direito autoral.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 18 de março de 2016.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

**MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

Rosa/







# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0210

Sorocaba, 31 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo n° 33/2016 ao Projeto de Lei n° 451/2014;
- Autógrafo n° 34/2016 ao Projeto de Lei n° 13/2016;
- Autógrafo n° 35/2016 ao Projeto de Lei n° 14/2016;
- Autógrafo n° 36/2016 ao Projeto de Lei n° 15/2016;
- Autógrafo n° 37/2016 ao Projeto de Lei n° 16/2016;
- Autógrafo n° 38/2016 ao Projeto de Lei n° 17/2016;
- Autógrafo n° 39/2016 ao Projeto de Lei n° 28/2016;
- Autógrafo n° 40/2016 ao Projeto de Lei n° 31/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Rosa.



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO Nº 33/2016

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

**Dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do município de Sorocaba e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 451/2014, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As apresentações de trabalho cultural por artistas em parques, praças públicas, vias, cruzamentos e semáforos do município de Sorocaba deverá observar as seguintes condições:

I – permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;

II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;

III – não impedir o livre trânsito de pessoas;

IV – respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V – obedecer aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruídos estabelecidos pela Legislação;

VI – estar concluídas até às 22h00 (vinte e duas horas);

VII – não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, incluindo-se aquelas apoiadas por leis de incentivo à cultura; e,

VIII – breve cadastro junto ao Executivo Municipal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. As atividades que necessitem da montagem de estrutura para sua execução somente poderão ser realizadas mediante prévia comunicação ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º Compreendem-se como atividades culturais, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo, a cultura indígena, atividades culturais religiosas ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

Art. 3º Durante as atividades ou evento será permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as regras sobre direito autoral.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 26 de abril de 2016.

VETO Nº 13 /2016  
Processo nº 34.179/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM

27 ABR 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 33/2016, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 451/2014, que *Dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques, praças públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.*

Providenciada a oitiva da URBES a mesma informou que a permissão de práticas artísticas nas vias, cruzamentos e sinais públicos colide com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97).

De fato, o art. 81 do CTB veda qualquer tipo de distração no trânsito e o art. 254, mais especificamente, qualifica como infração administrativa o trânsito de pedestres que não tenha o objetivo de ultrapassar de um lado para outro do passeio público.

Nesse passo, considerando que o CTB é norma federal e a competência legislativa municipal não decorrer do art. 30, I, da CF, mas sim do art. 30, II, da mesma Carta, forçoso reconhecer a inconstitucionalidade da citada emenda no ponto relativo as vias, cruzamentos e semáforos.

A SEF/Fiscalização também faz importantes considerações quanto ao interesse público na aprovação do citado Projeto na forma como redigida, especialmente quanto ao art. 1º, I, que não define quais os bens públicos e dias possíveis de uso.

Na mesma linha o artigo 1º, parágrafo único na opinião da SEF deveria proibir a montagem de estruturas. Também há grande dificuldade em definir de forma objetiva o que seria atividade cultural.

Por fim, também critica o art. 3º do referido Projeto de Lei, apontando sérias dificuldades da Fiscalização em avaliar a autoria de CD, DVD, livros, tornando impossível a atividade fiscalizatória.

De fato ao autorizar a venda de produtos duráveis acima narrados tem a municipalidade de tomar todas as cautelas possíveis para não fomentar a comercialização de produtos possivelmente contrafeitos ou contrabandeados.

Desta feita, o art. 3º está a merecer melhor reflexão por parte do Poder Público, aliás, o Projeto como um todo.

Considerando que o Veto só pode abranger texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea (art. 46, § 2º da Lei Orgânica Municipal), bem como, que os vetos prejudicariam o entendimento e aplicação da futura Lei, não resta outra opção senão o **Veto Total** ao presente Projeto de Lei.

PROTÓTIPO GENÉL

-26-Abr-2016-15:22-155055-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 13 /2016 – fls. 2.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR TOTALMENTE o Autógrafo nº 33/2016 e PL nº 451/2014, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

PROTOCOLADO GERAL

-26-Abr-2016-15:22-155055-2/4

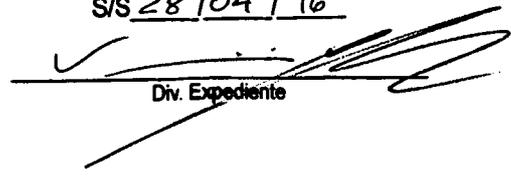
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 13 /2016 Aut. 33/2016 e PL 451/2014.

**Recebido na Div. Expediente**  
26 de abril de 16

**A Consultoria Jurídica e Comissões**  
S/S 28104 / 16

  
Div. Expediente

U

U



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

44

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

VETO TOTAL Nº 13/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 13/2016 ao Projeto de Lei nº 451/2014 (AUTÓGRAFO 33/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 451/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o art. 1º do projeto de lei, alterado por emenda parlamentar, inconstitucional, bem como considerando os arts. 1º e 3º contrários ao interesse público, vetou totalmente a proposição por entender que o veto parcial prejudicaria o entendimento e aplicação da futura Lei.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC (dupla fundamentação), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto de lei está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o inciso IX, do art. 5º da Constituição Federal, bem como com os arts. 150 e 152 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 13/2016 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a dupla fundamentação do veto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às Comissões de Mérito para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S/C., 3 de maio de 2016

ANSELMO ROLIM NETO

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro-Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

45

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Veto nº 13/2016, do Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 451/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de maio de 2016.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**

*Presidente*

**ANSELMO ROJIM NETO**

*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

46

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** Veto nº 13/2016, do Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 451/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de maio de 2016.

  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO

*Presidente*

*manifestação  
em plenário*  
  
FRANCISCO MOKO YABIKU

*Membro*

  
VALDECIR MOREIRA DA SILVA

*Membro*

**VETO**

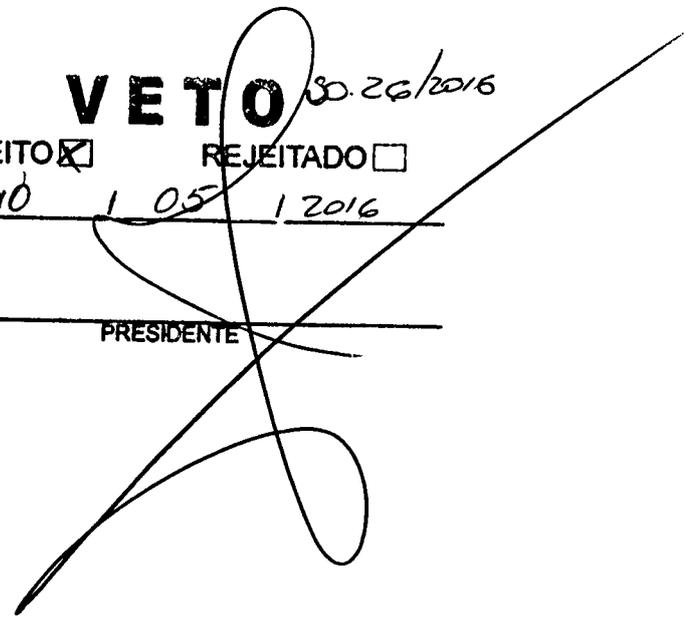
30.26/2016

ACEITO

REJEITADO

EM 10 1 05 1 2016

~~PRESIDENTE~~



U

U

47

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Matéria : VETO TOTAL 13-2016 AO PL 451-2014 - DISC ÚNICA**

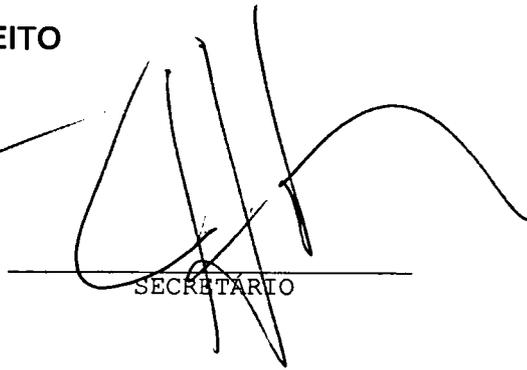
Reunião : SO 26/2016  
Data : 10/05/2016 - 12:28:47 às 12:30:44  
Tipo : Nominal  
Turno : Veto  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Não  
Total de Presentes 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PSDB	Sim	12:28:55
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	12:29:06
32	CARLOS LEITE	PT	Nao	12:29:26
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	12:30:21
13	ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Sim	12:28:58
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:30:25
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	12:29:06
42	FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Sim	12:29:02
40	HÉLIO GODOY	PRB	Não Votou	
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	12:29:18
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	12:29:56
11	JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Sim	12:29:02
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:29:15
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	12:29:15
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Nao	12:30:15
33	PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Sim	12:29:09
22	PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Sim	12:28:58
35	RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Nao	12:29:39
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	12:29:22
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	12:29:30

<u>Totais da Votação :</u>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>11</b>	<b>8</b>	<b>19</b>

Resultado da Votação : **ACEITO**

Mesa Diretora da Reunião :

	
_____ PRESIDENTE	_____ SECRETARIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 10 de maio de 2016.

0323

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 13/2016 ao Projeto de Lei nº 451/2014, Autógrafo nº 33/2016, de autoria desse Executivo, *que dispõe sobre a apresentação de trabalho cultural por artistas em parques e praças públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências*, foi ACEITO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA  
rosa.-

